Laudo de constatação prévia

Processo n. 5280316-92.2025.8.21.0001

1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS

FAR METAL LTDA

Novembro/2025

SCZ Scalzilli administração judicial

Sumário

1. Considerações preliminares 3
2. Pedido de recuperação judicial e objeto do laudo 4
3. Metodologia 5
4. Histórico e causas da crise 6
5. Informações da Requerente 8
6. Composição do polo ativo 9
7. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento) 10
8. Principal estabelecimento 18
10. Exercício regular da atividade por dois anos 19
11. Empregados 20
12. Passivo concursal 21
13. Passivo extraconcursal 22
13. Dimensões do art. 47 23
14. Dimensões do art. 48 e 48-A 24
15. Dimensões do art. 51 25
16. Análise das demonstrações econômico-financeiras 28
17. Do pedido de essencialidade 33
18. Dos pedidos liminares 38
19. Conclusões 41

1. Considerações preliminares

- Inicialmente, cumpre referir as premissas que basearam este Laudo, bem como destacar alguns pontos para melhor compreensão do trabalho desenvolvido.
- **Os resultados constantes no presente Laudo se baseiam em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pela Requerente** nos autos do processo n. 5280316-92.2025.8.21.0001, em trâmite perante o Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, cujo conteúdo é público e pode ser acessado por qualquer interessado. Além disso, a pedido da Equipe Técnica, foram enviados documentos e informações complementares durante a elaboração do presente Laudo.
- Para chegar às conclusões apresentadas, entre outros aspectos: (i) tomou-se como boas e válidas as informações contidas nas demonstrações contábeis e financeiras da Requerente disponibilizadas no processo, bem como enviadas diretamente pela Requerente a esta Equipe durante a elaboração do Laudo; e (ii) realizou-se visitas aos estabelecimentos da Requerente no dia 06 de novembro de 2025.
- As informações fornecidas pela Requerente **não foram objeto de exame independente ou auditadas**. A responsabilidade técnica pelas demonstrações contábeis é dos profissionais que as subscrevem, presumindo-se sua integridade formal e material.
- No âmbito da análise e diante do escopo do presente Laudo, presume-se que as informações disponibilizadas estavam completas e precisas em todos os seus aspectos relevantes. Dessa forma, **a Equipe Técnica não pode afirmar ou garantir a precisão e a completude dos dados repassados**.
- Diante desse contexto e daquilo que prevê o art. 51 da LREF, **a análise da Equipe Técnica se restringirá à conferência da existência de atividade e da completude da documentação apresentada pelo Devedor**, não cabendo, neste momento, imiscuir-se na análise de mérito da documentação, em especial das demonstrações contábeis e financeiras, tampouco apresentar qualquer diagnóstico sobre a viabilidade econômica.
- As informações às quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim**.

2. Pedido de recuperação judicial e objeto do laudo

- Em 29/10/2025, a empresa Far Metal Ltda. ajuizou ação de recuperação judicial perante o Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, indicando se tratar de empresa constituída em 2017, na cidade de Gravataí/RS, atuante no ramo de montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, transporte rodoviário de cargas em âmbito intermunicipal, interestadual e internacional, bem como locação de andaimes, palcos, coberturas e estruturas de uso temporário.
- Mencionou existirem diversas razões que influenciam o mau desempenho econômico da empresa, como o aumento da taxa inflacionária, a pandemia da Covid-19, a elevação dos valores da matéria-prima, especialmente o metal, além do impacto e a volatilidade dos fretes.
- Diante do cenário de crise enfrentado, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, postulando, liminarmente, a devolução de quantia retida pelo Banco Bradesco, derivada de garantia em Cédula de Crédito Bancário, e o reconhecimento de essencialidade de bens para a manutenção da atividade empresarial.
- Ao Evento 04, o Juízo deferiu o parcelamento das custas processuais em 12 parcelas e determinou a realização de laudo de constatação prévia, nomeando, para tanto, a presente Equipe Técnica. Dessa forma, postergou a análise dos pedidos de tutela de urgência e do deferimento da recuperação judicial para momento posterior à juntada do laudo de constatação prévia.
- No Evento 16, atendendo às solicitações desta Equipe Técnica, a Far Metal Ltda. apresentou documentação complementar.
- Assim, o presente laudo objetiva, primordialmente, conter as conclusões desta Administração Judicial, nos termos do que dispõe o art. 51-A da Lei 11.101/2005: "*Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para* ***promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial****.*"

3. Metodologia

- Considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo Recuperacional, o disposto no art. 51-A da Lei 11.101/2005, bem aquilo que prevê a Recomendação 57 do CNJ, este Laudo será dividido da seguinte forma:

  (i) histórico e causas da crise;

  (ii) informações sobre a Requerente sob o ponto de vista societário e operacional;

  (iii) objeto social da Requerente;

  (iv) descrição da visita técnica realizada nos estabelecimentos da Requerente;

  (v) verificação do principal estabelecimento;

  (vi) verificação da existência de atividade empresarial;

  (vii) análise sobre a existência de crise econômico-financeira;

  (viii) exame da folha de colaboradores;

  (ix) análise do passivo concursal e extraconcursal declarado;

  (x) constatação das dimensões preconizadas pelo art. 47 da Lei 11.101/2005;

  (xi) verificação objetiva do preenchimento dos requisitos que dizem respeito à legitimidade do devedor para requerer a recuperação judicial, previstos nos arts. 48 e 48-A da Lei 11.101/2005;

  (xii) verificação objetiva do preenchimento dos requisitos para a apresentação do pedido de recuperação judicial que dizem respeito à documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/2005;

  (xiii) análise contábil-financeira.

- Como forma de indicar a presença ou não de alguns dos elementos necessários ao ajuizamento da recuperação judicial, esta Equipe Técnica utilizará a seguinte legenda:

Observado	
Observado parcialmente	
Não observado	

4. Histórico e causas da crise

- Conforme relatado na petição inicial, a empresa Far Metal Ltda. iniciou suas atividades em 2017, no município de Gravataí/RS, tendo como atividade principal a montagem e desmontagem de andaimes e demais estruturas metálicas temporárias.
- A empresa afirma, ainda, desenvolver atividades acessórias de transporte rodoviário de cargas nos âmbitos intermunicipal, interestadual e internacional, bem como a locação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas destinadas a uso temporário, compondo um portfólio operacional integrado.
- A Requerente menciona que sua constituição ocorreu, inicialmente, em sociedade com outro sócio; entretanto, atualmente, a Sra. Juliana Bestetti figura como única sócia e administradora, conforme se verifica na alteração contratual anexada ao Evento 1 – CONTR3.
- Desde sua origem, a empresa teria experimentado rápida expansão e consolidação no mercado, impulsionada, segundo relata, pela qualidade dos produtos, pela eficiência no atendimento e por uma política de preços competitivos, fatores que teriam garantido desempenho financeiro positivo e crescente inserção no segmento.
- Não obstante, ao longo dos últimos anos, passou a enfrentar dificuldades econômicas e financeiras em razão de diversos fatores externos, dentre os quais se destacam: (i) o aumento da taxa inflacionária, (ii) os reflexos da pandemia da COVID-19, (iii) o encarecimento das matérias-primas, especialmente o metal, (iv) a volatilidade dos valores de frete e (v) a deficiência da malha viária nacional.
- Essas circunstâncias, consoante mencionado, resultaram na elevação significativa dos custos operacionais, agravada pela alta carga tributária incidente sobre as atividades empresariais. O conjunto desses fatores reduziu progressivamente a margem de lucro e o fôlego financeiro da empresa, comprometendo sua capacidade de sustentar as operações.
- O cenário foi ainda mais deteriorado pelo aumento das taxas de juros, que tornou o uso de capital de terceiros — especialmente de instituições bancárias — substancialmente mais oneroso.

4. Histórico e causas da crise

- As tentativas de repactuação de dívidas bancárias, embora adotadas como medida para conter o desequilíbrio financeiro, acabaram por gerar custos adicionais, agravando a situação da empresa. Em suma, o conjunto de fatores macroeconômicos, setoriais e financeiros descritos culminou na crise econômico-financeira que atualmente afeta Requerente.
- Assim, a empresa busca, por meio da recuperação judicial, à sua reorganização e preservação empresarial.
- Conforme apontado pelos documentos apresentados, o valor do passivo global sujeito à recuperação judicial é de R$ 2.524.589,22.

5. Informações da Requerente

Denominação social
FAR METAL LTDA.

CNPJ
28.974.456/0001-71

Início das Atividades
31/10/2017

Endereço
Rod RS-020, Nº 14235, Loteamento Rural
Palermo, Gravataí/RS, CEP 94175-170

Objeto Social

Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, fabricação de estruturas metálicas, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores, serviços de borracharia para veículos automotores, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, comércio varejista de lubrificantes, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, aluguel de andaimes, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

FAR METAL LTDA.

JULIANA BESTETTI DA SILVA
SÓCIO/ADMINISTRADOR
R$ 110.000,00 – 100%

6. Composição do polo ativo

- A análise da composição do polo ativo da presente Recuperação Judicial tem por finalidade identificar, de forma precisa, as pessoas jurídicas e físicas que integram eventual grupo econômico eventualmente envolvido na atividade empresarial das Recuperandas.
- Tal verificação é relevante para a adequada delimitação do alcance subjetivo do processo recuperacional, bem como para a avaliação da real extensão das relações societárias e operacionais que possam influenciar a situação econômico-financeira das empresas em recuperação.
- Por meio de consulta realizada em sistema de localização de ativos e relações societárias, esta Perita averiguou eventual ligação da Requerente com demais sociedades e/ou pessoas físicas.
- A pesquisa concluiu que a pessoa jurídica requerente possui ligação apenas com a sócia, Sra. Juliana Bestetti da Silva, que, por suas vez, integra o quadro societário da Requerente e suas duas filiais.
- Identificou-se, ademais, que a segunda filial, inscrita sob o CNPJ n. 28.974.456/0002-52, e estabelecida no estado do Piauí, encontra-se atualmente sem atividade, conforme registro cadastral consultado e nos termos do que relatado durante a visita técnica.

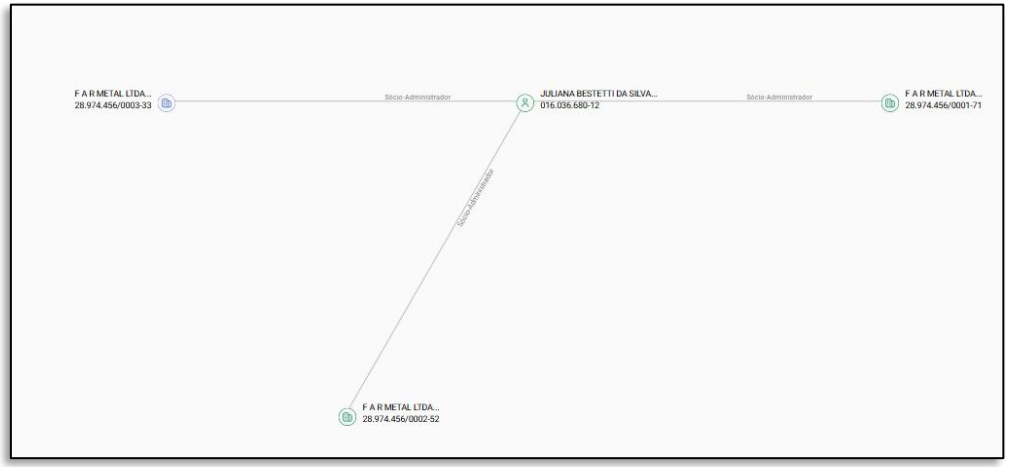

- Assim, tem-se que, após a análise dos documentos societários apresentados, bem como das informações obtidas em bases públicas de dados, a Perita não localizou outras empresas ou sócios que indiquem a existência de relação societária ou integração em grupo econômico com a Requerente.

7. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- No dia 06 de novembro de 2025 foi realizada visita técnica ao estabelecimento comercial da matriz da Requerente, localizado próximo à Rodovia RS-020, Gravataí – RS. Os representantes da Perita foram recebidos pela sócia-administradora, Sra. Juliana Bestetti da Silva.
- Durante a reunião realizada, a Sra. Juliana traçou breve panorama sobre o histórico da atividade desenvolvida, que teve início com a construção de estruturas metálicas, destinadas tanto à venda, como ao aluguel, concentrando-se no ramo de eventos privados. Narrou que a partir do ano de 2020, diante do impacto da pandemia na realização de eventos, a empresa passou a desempenhar atividade de transporte de cargas, inicialmente apenas com um caminhão, tendo adquirido ao longo dos anos os demais veículos da frota, que atualmente é composta por 10 caminhões.
- Assim, indicou que a empresa atua em duas frentes, a primeira destinada à fabricação, venda e aluguel de estruturas metálicas, atividade esta desenvolvida exclusivamente na matriz localizada em Gravataí, RS, e a segunda, referente ao transporte de cargas, que atualmente se concentra majoritariamente na filial estabelecida na cidade de Jacundá, PA.
- A sócia narrou que a atividade ligada ao transporte de cargas é desenvolvida, desde meados de 2025, por meio de contrato firmado com a empresa Dellavolpe, por meio do qual é subcontratada para realizar o transporte de níquel no estado do Pará exclusivamente para a empresa Vale do Rio Doce.
- Acerca da crise enfrentada, narrou que decorre de um conjunto de fatores, principalmente da estagnação do valor do frete em relação ao valor do óleo diesel, o que piorou consideravelmente a partir do ano de 2024.
- Quanto ao número de colaboradores, a sócia indicou que atualmente conta com 15 empregados, sendo 10 motoristas, 1 gestor de frota, 3 funcionários dedicados à montagem das estruturas metálicas e 1 auxiliar administrativo.
- Sobre a estrutura física, foi informado à Perita que tanto a estrutura localizada em Gravataí, RS, como a de Jacundá, PA, são alugadas, sendo a primeira alugada de um familiar.
- Durante a visita foi possível atestar que o estabelecimento de Gravataí, RS, conta com estrutura para a fabricação de estruturas metálicas, as quais se encontravam depositadas no local, conforme registros fotográficos.

7. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- A estrutura também conta com área destinada à lavagem e montagem das lonas que compõem os produtos vendidos/alugados pela Requerente. O estabelecimento conta com duas salas administrativas, casa de ferramentas, cozinha e espaço de recreação para os colaboradores.

Entrada do estabelecimento:

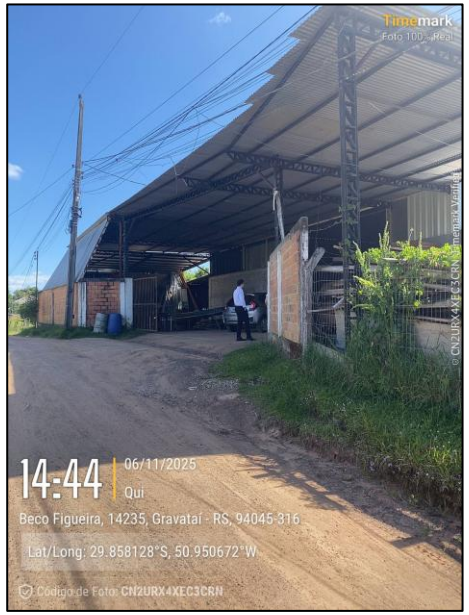

7. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

Casa de ferramentas e local de armazenamento das estruturas fabricadas:

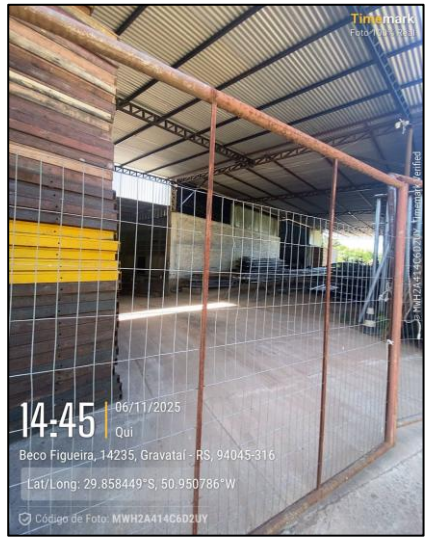

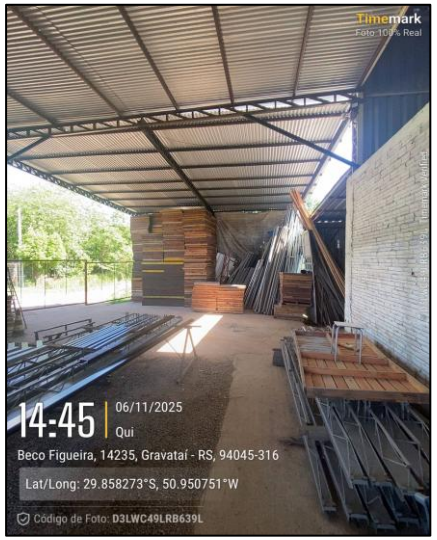

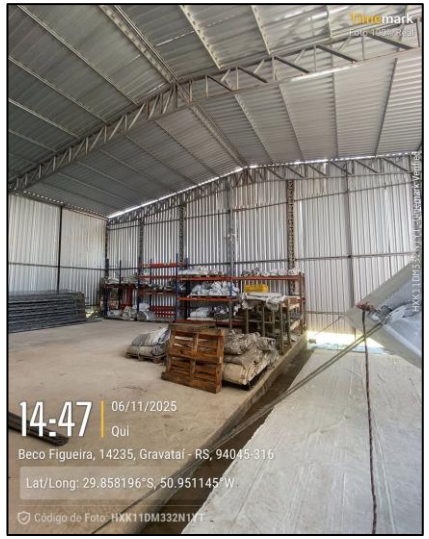

Lavagem e montagem das lonas:

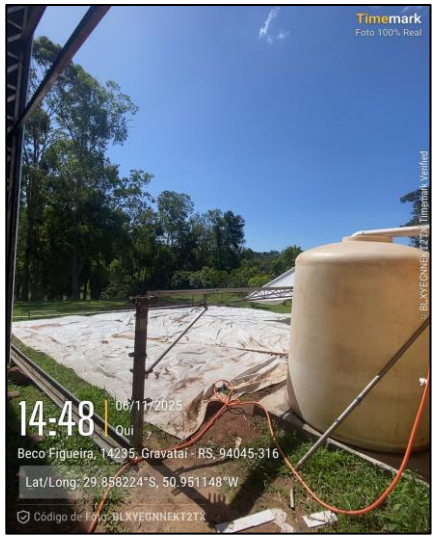

7. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

Espaço de recreação para os colaboradores e salas administrativas:

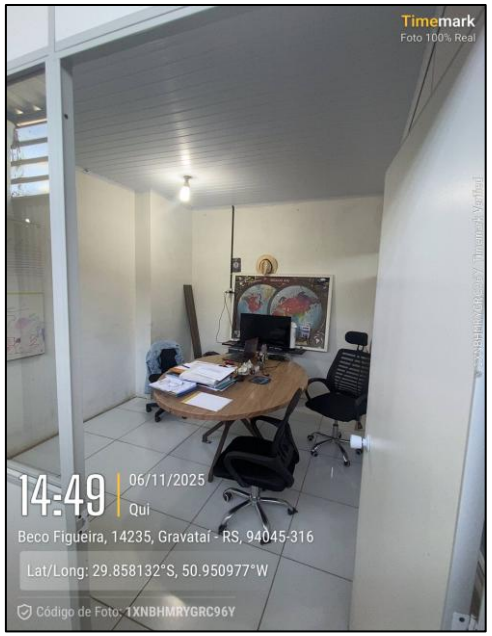

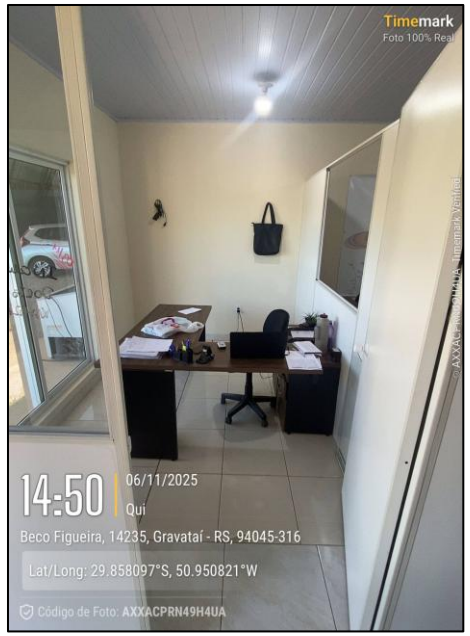

7. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- Ainda, na mesma data, um representante desta Equipe se dirigiu ao endereço da filial situada na Avenida Cristo Rei, n. 646-A, Bairro Industrial, Jacundá/PA, CEP 68590-000. O imóvel encontra-se localizado nos fundos de dois postos de combustível, em área aberta, onde foram identificados aproximadamente 12 caminhões.
- O correspondente foi recebido pelo gerente local, Sr. Gilcyone, que acompanhou a visita *in loco*. No endereço, identificado pela fachada com a denominação "Posto de Mola Far Metal", conforme registro fotográfico ora acostado, foram realizados os seguintes registros:

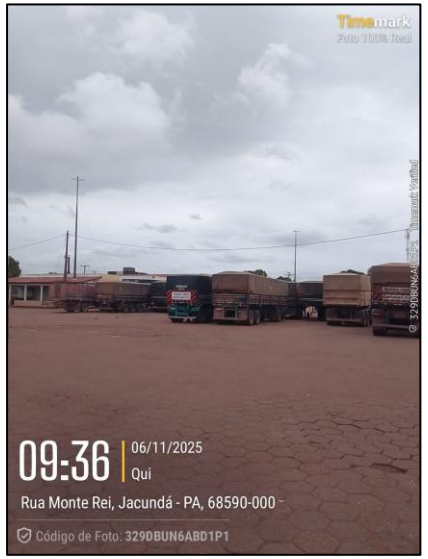

- Ao fundo, tem-se um pequeno escritório e, ao lado, um depósito, onde foram verificados alguns materiais e peças automotivas, como pneus, rodas e outros componentes utilizados nas atividades da filial.

Entrada e interior do escritório:

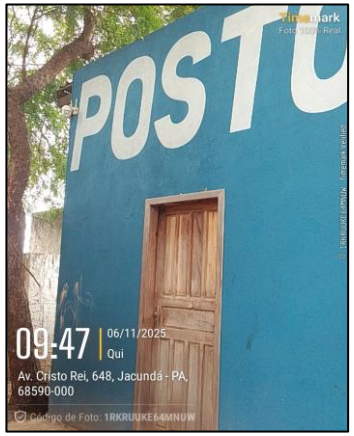

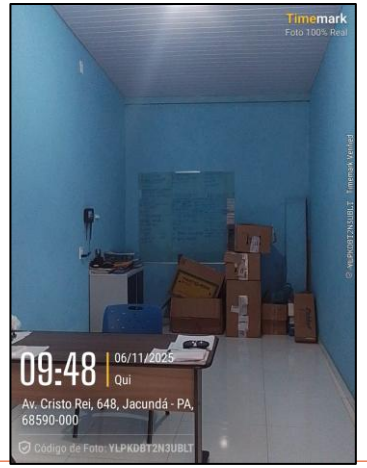

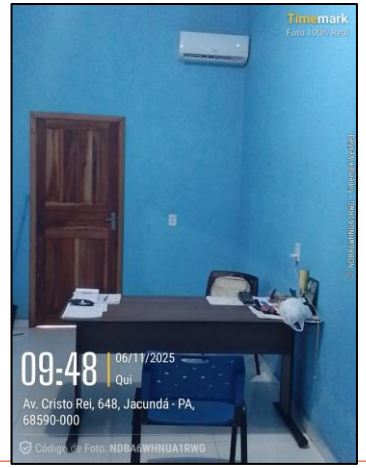

7. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

Entrada e interior do depósito:

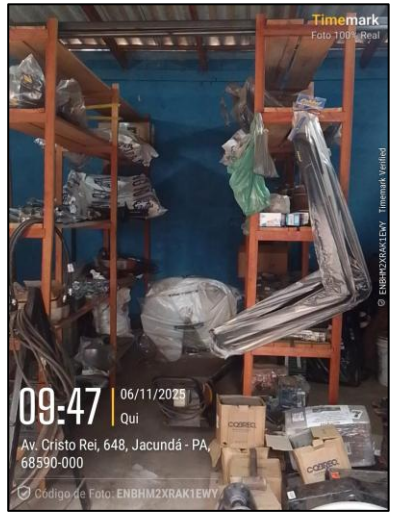

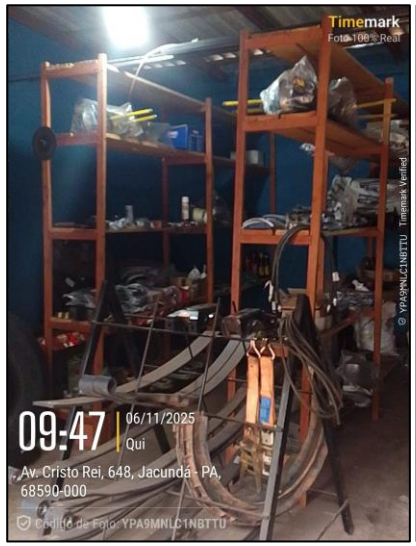

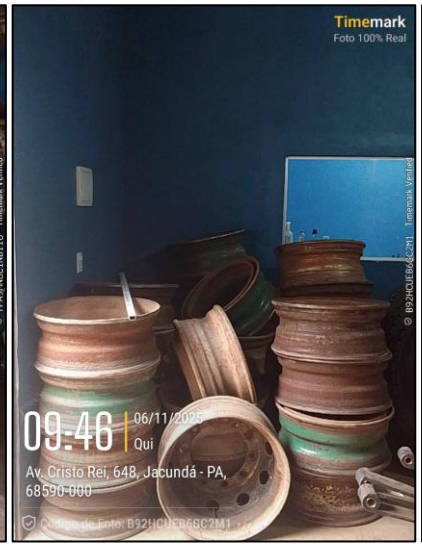

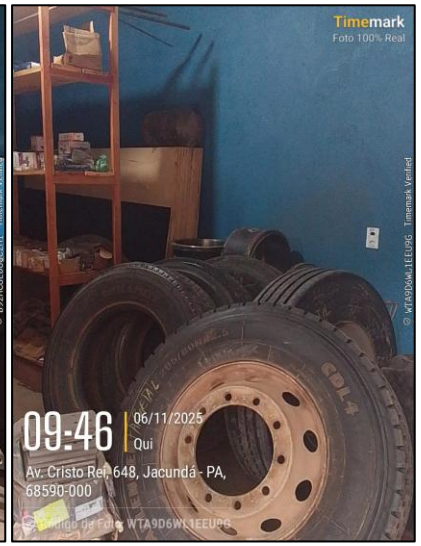

- No que tange aos veículos encontrados no local, o Sr. Gilcyone informou que a unidade possui 12 carretas ao todo, sendo que duas encontram-se na oficina para manutenção. Acrescentou, ainda, que dois caminhões novos não estavam estacionados no pátio no momento da visita, por estarem em rota de trabalho.

Veículos encontrados no local:

7. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

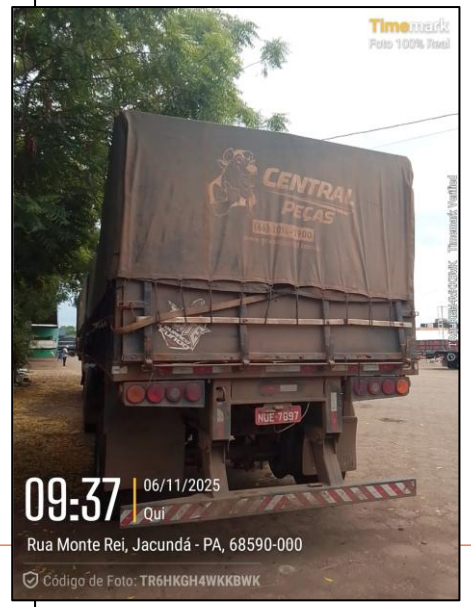

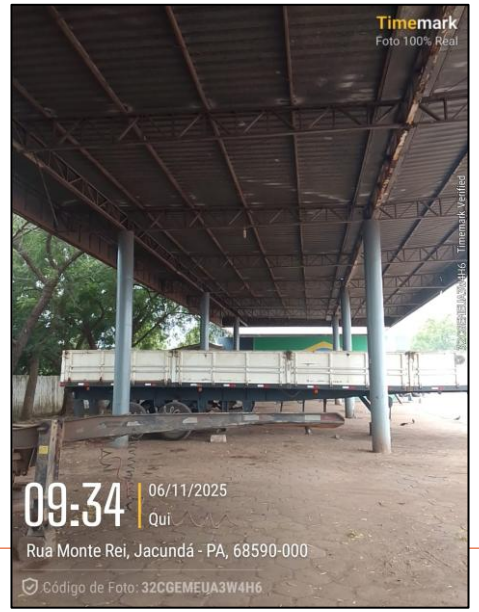

7. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)

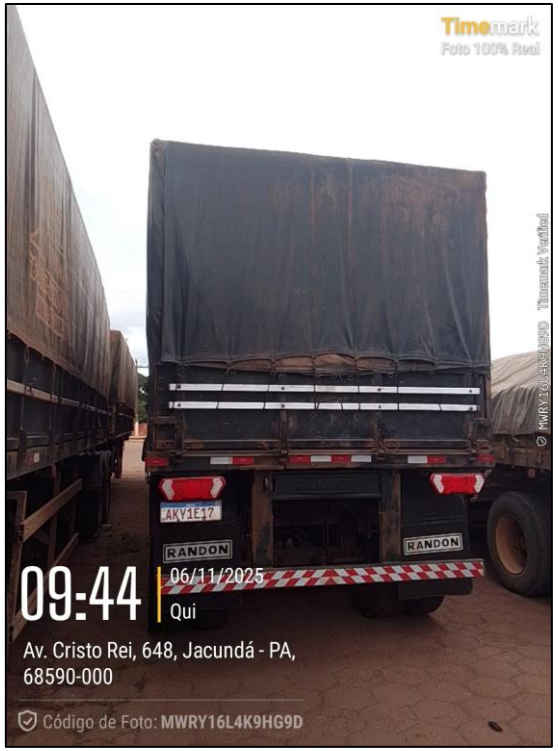

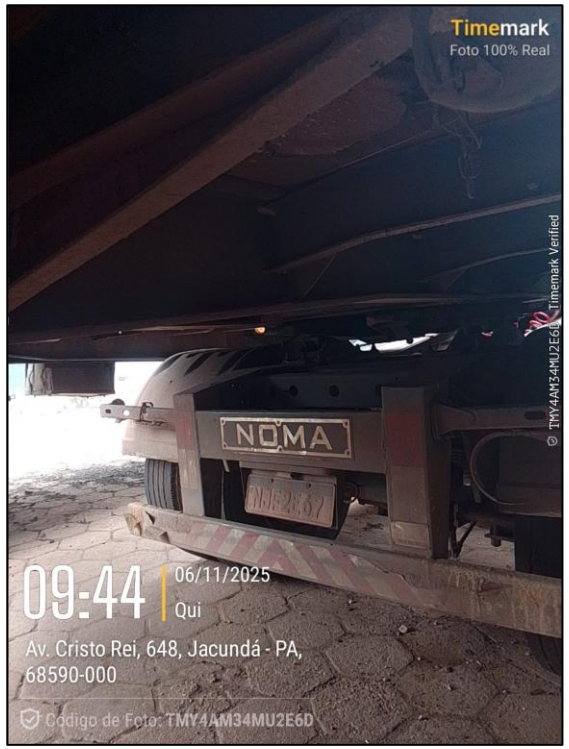

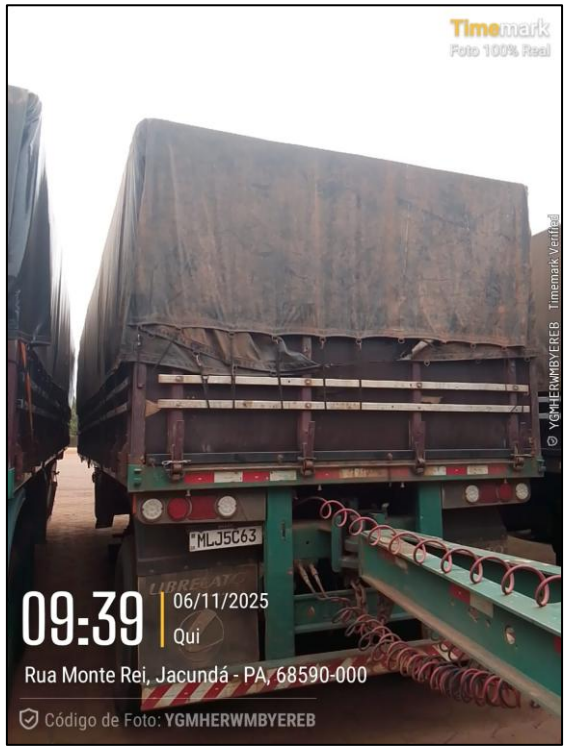

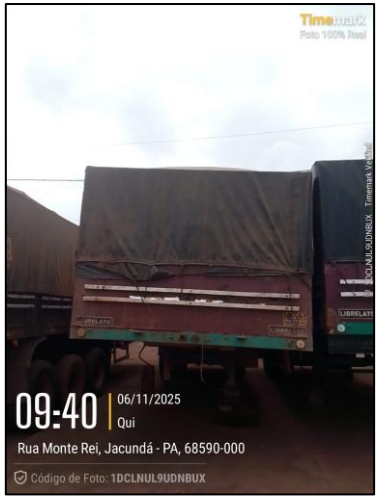

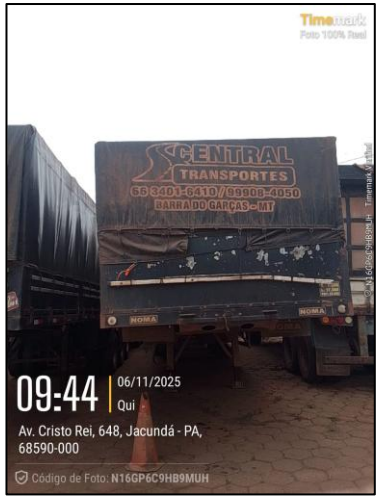

8. Principal estabelecimento

- O art. 3º da LREF dispõe que "*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*".
- O conceito de "principal estabelecimento" é um conceito jurídico indeterminado. Portanto, trata-se de questão que deve ser decidida à luz do caso concreto, o que sempre demanda o exame de fatos e provas.
- De todo modo, a doutrina e jurisprudência concordam que o critério definidor é econômico, o qual não se confunde com o local da sede constante do contrato ou do estatuto social. Assim, o entendimento predominante aponta como critérios para a definição do principal estabelecimento o local onde (i) existe maior faturamento e/ou (ii) são exercidas as atividades mais relevantes da empresa ("centro das atividades") e/ou (iii) se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde ela é mais expressiva em termos patrimoniais.
- No caso em análise, a Requerente informa que, além da matriz localizada em Gravataí/RS, mantém filial no município de Jacundá/PA.
- A partir das diligências e visitas realizadas por esta Equipe Técnica, parece não haver dúvidas quanto à competência do Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, uma vez que a Requerente possui o centro decisório, administrativo e operacional da sociedade concentrado em Gravataí/RS, contando apenas com parte do operacional na filial de Jacundá em decorrência de contrato atualmente vigente naquele estado.
- Ou seja, apesar de os ativos se encontrarem atualmente no estado do Pará, trata-se de questão logística temporária, ao passo em que, na sede localizada em Gravataí, RS, trata-se do estabelecimento em que são tomadas as decisões estratégicas da empresa.
- Em igual sentido, a maioria dos créditos indicados na recuperação judicial decorrem de operações firmadas no Rio Grande do Sul.
- Assim, de acordo com o art. 1º da resolução n. 13/2022-OE, a Vara Regional Empresarial de Porto Alegre tem competência sobre a matéria empresarial da 1ª, 2ª e 3ª regiões do estado.
- Nesse contexto, considerando que o município de Gravataí integra a Região Metropolitana de Porto Alegre, entende-se que o presente feito é de competência exclusiva da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS.

9. Exercício regular da atividade por dois anos

- A Lei 11.101/2005, em seu art. 48, *caput*, define que "*poderá requerer recuperação judicial o devedor que, **no momento do pedido**, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos*". **Nos termos do que define a doutrina, o exercício regular da atividade empresarial ocorre quando a empresa (i) está registrado no Registro Público de Empresas Mercantis, (ii) mantém escrituração contábil e (iii) levanta demonstrações financeiras**.

- No caso em análise, constata-se a partir da certidão específica emitida pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul e pela alteração e consolidação do contrato social da Far Metal Ltda. (Evento 1, CONTR3), que a sociedade se encontra com situação cadastral ativa desde 08/09/2017, evidenciando regularidade formal por mais de dois anos na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (29/10/2025).

- No que se refere à documentação contábil a sociedade apresentou balanços patrimoniais (Evento 1, OUT4, OUT6 e OUT8) e demonstrações do resultado do exercício (Evento 1, OUT5, OUT7, OUT9 e OUT10).

- Toda a documentação descrita acima refere-se aos períodos de 2022, 2023 e 2024. O ano de 2025, como não poderia deixar de ser, foi apresentado parcialmente.

- Diante disso, verificada a regularidade formal e, somada à documentação contábil referente a período superior a dois anos, entende-se que a atividade está formalmente comprovada.

Documento	Preenchimento
Registro na Junta Comercial	
Demonstrações contábeis	

10. Empregados

- Conforme documentação juntada, a Requerente conta com 17 colaboradores, gerando um dispêndio mensal de R$ 76,6 mil.

- A maior concentração de funcionários se encontra no cargo de “Motorista Carreteiro”, totalizando 12 colaboradores nessa função, com um valor mensal de R$ 58,6 mil.

CARGO	NÚMERO DE COLABORADORES	VALOR MENSAL (R$)
MOTORISTA CARRETEIRO	12	58.592
MOTORISTA	3	11.975
ADM / COMERCIAL	1	3.500
MONTADOR ESTRURURAS METÁLICAS	1	2.500
TOTAL	**17**	**76.568**

- Destaca-se que a relação de empregados não contempla indenizações e outras parcelas a que eles têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

11. Passivo concursal

- O passivo concursal da Requerente soma R$ 2.685.567,09, distribuídos entre 2 credores da Classe I, 1 credor da Classe II e 9 credores da Classe III. Importante destacar que, na contagem aqui demonstrada, foram unificados credores de mesma identificação e classe que foram arrolados de forma segregada na lista fornecida pela empresa. Abaixo se visualiza a composição dos valores por classe:

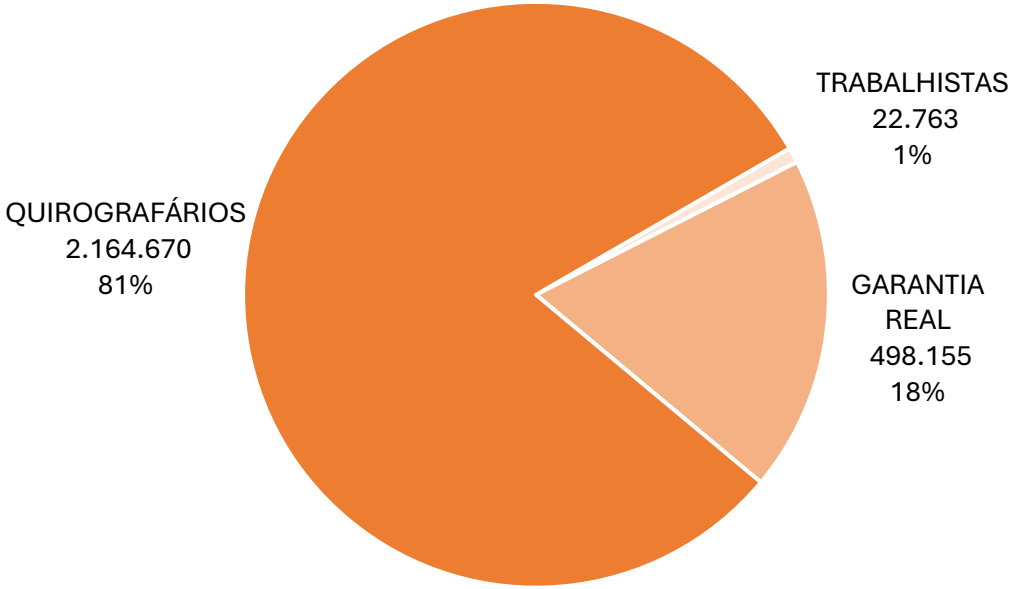

- Abaixo se visualiza a relação completa dos credores:

CLASSE	CREDOR	VALOR (R$)
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO DO BRASIL	1.404.201,25
GARANTIA REAL	TRANSPOCRED	498.154,73
QUIROGRAFÁRIOS	BRADESCO	469.839,25
QUIROGRAFÁRIOS	TRANSPOCRED	214.393,99
QUIROGRAFÁRIOS	AGUILERA AUTO PEÇAS NORTE LTDA	27.247,91
QUIROGRAFÁRIOS	POSTO TIGRAO LTDA	25.947,95
TRABALHISTAS	MARCOS DO CARMO SANTOS	13.962,50
QUIROGRAFÁRIOS	AFJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	11.352,98
TRABALHISTAS	JOSE CARLOS NOLETO DA SILVA	8.800,00
QUIROGRAFÁRIOS	ROSUL DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	7.244,18
QUIROGRAFÁRIOS	HIPER TRUCK PARTS COMERCIO AUTOMOTIVO	2.367,35
QUIROGRAFÁRIOS	AVANTY DISTRIBUIDORA DE CAMINHOES LTDA	2.075,00

12. Passivo extraconcursal

- A Requerente apresentou certidão negativa emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, bem como certidão negativa emitida pelo Município de Gravataí/RS.
- No que concerne ao passivo existente junto á União, foi juntada declaração do contador informando que a empresa possui um parcelamento perante a PGFN, com saldo devedor de R$ 30.957,08, a ser pago em 46 parcelas restantes de R$ 672,98.
- Na relação de credores, a empresa informou um passivo extraconcursal, relacionado a alienações fiduciárias decorrentes de contratos de consórcio, que soma R$ 1.305.297,05, conforme se visualiza abaixo:

CREDOR	VALOR (R$)	COTAS
BANCO DO BRASIL	753.629,66	14
BRADESCO	551.667,39	12
TOTAL	**1.305.297,05**	**26**

13. Dimensões do art. 47

Item a ser verificado	Preenchimento	Observações
Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?		Sim, os documentos apresentados, aliado às visitas realizadas, apontam que há receita operacional vinculada à atividade.
A estrutura física utilizada pelo Requerente é adequada para o desenvolvimento da atividade?		Através das visitas técnicas foi possível concluir que a Requerente está desenvolvendo suas atividades normalmente, tendo estrutura física suficiente ao exercício da atividade.
O Requerente dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar desenvolver sua atividade?		Durante as visitas técnicas se constatou que há estrutura física com quantidade suficiente de ativos para continuar a desenvolver as atividades.
Os ativos destinados ao desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?		Constatou-se na visita que, de modo geral, os bens presentes nos endereços visitados estavam em bom estado de conservação. Portanto, parecem ser adequados ao desenvolvimento da atividade principal.
O número atual de funcionários permite que a entidade continue a desenvolver sua atividade?		Conforme documento disponibilizado nos autos (Evento 1, OUT19) e aquilo observado durante a visita técnica realizada, há cerca de 17 funcionários. Assim, ao que parece, há colaboradores suficientes para o desenvolvimento das atividades.

14. Dimensões do art. 48 e 48-A

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 48, caput	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	Evento 1, CONTR3		Foi juntado contrato social comprova que a Requerente se encontra em situação cadastral ativa desde 08/09/2017. Administrativamente, encaminhou-se certidão emitida pela Junta Comercial.
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	-		Não foi apresentada a referida certidão.
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP	-		Não foi apresentada a referida certidão.
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF	-		Não foi apresentada a referida certidão.
Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta	-	Não se aplica	Por não se tratar de companhia aberta, a regra não é aplicável.

15. Dimensões do art. 51

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Evento 1, INIC1		-
Art. 51, II, “a”	Balanço patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 1, OUT4, OUT6 e OUT8		Foram acostados os Balanços Patrimoniais relativos aos exercícios de 2022, 2023 e 2024. Contudo, restaram faltantes os balancete de janeiro a outubro de 2025.
Art. 51, II, “b”	Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 1, OUT5, OUT7, OUT9 e OUT10		A Requerente acostou o DRE de 2022, 2023, 2024, além do de agosto de 2025. Contudo, restou faltante o de janeiro a outubro de 2025.
Art. 51, II, “c”	Demonstração do resultado desde o último exercício social	-		Não foi apresentado o DRE de janeiro a outubro de 2025, tendo sido arrolado tão somente o de agosto de 2025.
Art. 51, II, “d”	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	-		Não foi apresentado fluxo de caixa de 2022 a 2025, nem tampouco o projetado.
Art. 51, II, “e”	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	-	Não se aplica	

15. Dimensões do art. 51

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Evento 1, OUT17 e Evento 16, OUT14.		Após indicação desta Equipe Técnica acerca da necessidade que fosse juntada nova lista de credores com indicação de classificação, bem como da indicação dos credores extraconcursais, a Requerente apresentou novo documento ao Evento 16.
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Evento 1, OUT19		A Requerente apresentou relação contendo 17 empregados, com a indicação de suas respectivas funções e dos valores mensais despendidos. Todavia, a referida listagem não contempla as verbas indenizatórias e demais parcelas devidas aos trabalhadores, tampouco informa o mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Evento 1, CONTR3		A Requerente juntou a última alteração e consolidação do contrato social. Administrativamente, encaminhou certidão emitida pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul.
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Evento 1, OUT15		Foi apresentada declaração do sócio contendo a relação de bens que possui, devidamente assinada.

15. Dimensões do art. 51

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Evento 1, OUT20, OUT21, OUT22 e OUT23.		Foram apresentados extratos bancários da Requerente junto ao AILOS Sistema de Cooperativas, Banco Santander S/A, Nu Pagamentos S/A e SICOOB Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil.
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Evento 1, OUT13 e OUT14		Foi apresentada certidão positiva de títulos de protesto emitida pelo Serviço de Registros e Tabelionato de Protesto da Comarca de Gravataí, RS. Também, foi arrolada certidão negativa de protesto emitida pelo Serviço Notarial e de Registro da Comarca de Jacundá, PA.
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Evento 1, OUT18 e Evento 16, OUT7		Foram apresentadas certidões contendo os processos ativos junto à Justiça do Trabalho. Ainda, juntou certidão judicial criminal negativa, além de relação contendo informação das ações cíveis de 1º e 2º grau.
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Evento 1, CAD11 e OUT12. Evento 16, OUT7 e OUT8.		A Requerente apresentou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relacionados aos tributos federais e à dívida ativa da União. Apresentou também certidões negativas do Estado do RS e do Município de Gravataí, RS. Ainda, arrolou declaração em nome do contador Amilton Raupp da Rocha, declarando possuir dívida com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dispondo que esta foi negociada.
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF	Evento 1, OUT16 e Evento 16, OUT2		A Requerente apresentou documento intitulado “RELAÇÃO DE BENS”, o qual conteria os bens integrantes do ativo circulante. Posteriormente, questionado por essa Perita, informou a lista de bens não sujeitos à recuperação judicial.

16. Análise das demonstrações econômico-financeiras

a) Ativo

BALANÇO PATRIMONIAL	DEZ/22	DEZ/23	DEZ/24
ATIVO CIRCULANTE	**267.198**	**284.172**	**233.852**
DISPONIBILIDADES	267.198	284.172	233.852
ATIVO NAO-CIRCULANTE	**2.311.488**	**3.890.649**	**6.356.720**
IMOBILIZADO	2.311.488	3.890.649	6.356.720
TOTAL DO ATIVO	**2.578.686**	**4.174.821**	**6.590.572**

O Ativo representa o conjunto de bens e direitos detidos pela empresa em determinada data, sendo estruturado de forma a evidenciar os recursos que poderão gerar benefícios econômicos futuros. Divide-se em Ativo Circulante e Não Circulante, conforme a liquidez dos elementos que o compõem. A adequada identificação, classificação e avaliação dos saldos patrimoniais permite analisar a capacidade operacional, o grau de liquidez e o potencial de continuidade das atividades empresariais.

O Ativo total da Requerente apresentou crescimento expressivo ao longo do período analisado, passando de R$ 2,6 milhões em 2022 para R$ 6,6 milhões em 2024, representando uma expansão de 155,6% em dois exercícios.

O Ativo Circulante manteve participação pouco relevante na estrutura patrimonial, oscilando de R$ 267,2 mil em dezembro/22 para R$ 233,9 mil no fechamento de 2024. Observa-se que o grupo era composto exclusivamente por “Disponibilidades”, não havendo registro de “Clientes”, o que pode indicar o recebimento integral dos valores de receita operacional registrados na DRE. Tal característica pode indicar uma fragilidade na estrutura de capital de giro, uma vez que toda a liquidez imediata depende exclusivamente de caixa e equivalentes.

No Ativo Não-Circulante, o saldo evoluiu de R$ 2,3 milhões em 2022 para R$ 6,4 milhões em 2024, concentrando praticamente a totalidade dos Ativos da empresa. Esse grupo é integralmente composto pela conta “Imobilizado”, cuja descrição aponta que os bens registrados correspondem somente a veículos. Essa composição se mostra incompatível com a atividade-fim da empresa, uma vez que a operação de montagem e desmontagem de andaimes requer equipamentos, estruturas metálicas, ferramentas e materiais específicos. A ausência de registros de tais itens pode indicar falhas na contabilização do ativo imobilizado, eventual subavaliação patrimonial, ou mesmo alienação prévia de bens operacionais.

Em conclusão, a estrutura patrimonial apresentada sugere baixa liquidez e possível inconsistência na composição dos Ativos permanentes, fatores que podem impactar negativamente a capacidade operacional e a viabilidade econômica da Requerente.

16. Análise das demonstrações econômico-financeiras

b) Passivo

BALANÇO PATRIMONIAL	DEZ/22	DEZ/23	DEZ/24
PASSIVO CIRCULANTE	**28.985**	**46.428**	**1.983.934**
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	-	-	1.285.796
OBRIGAÇÕES FISCAIS	28.985	46.428	698.138
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2.549.701**	**4.128.393**	**4.606.638**
CAPITAL SOCIAL	110.000	110.000	110.000
RESULTADOS ACUMULADOS	2.439.701	4.018.393	4.496.638
TOTAL DO PASSIVO	**2.578.686**	**4.174.821**	**6.590.572**

O Passivo representa as obrigações da empresa decorrentes de eventos passados, cuja liquidação demandará o uso de recursos. É classificado conforme o prazo de exigibilidade em Circulante e Não-Circulante. Sua análise permite avaliar o nível de endividamento, a capacidade de pagamento e a estrutura de financiamento da Recuperanda.

Entre o fechamento de 2022 e dezembro/24, o total do Passivo apresentou aumento de R$ 4 milhões, somando R$ 6,6 milhões ao final do período. O crescimento decorreu principalmente da expansão do Passivo Circulante, que evoluiu de R$ 29 mil em 2022 para R$ 2 milhões em 2024, indicando maior volume de obrigações exigíveis no curto prazo.

No grupo Circulante, observa-se que o montante estava concentrado em “Obrigações Fiscais” (R$ 698,1 mil), sem detalhamento na documentação contábil, e “Empréstimos e Financiamentos” (R$ 1,3 milhão), compostos exclusivamente por “Financiamento Banco Finasa”. Contudo, chama atenção a ausência de contas de “Fornecedores” e de “Obrigações Trabalhistas”, o que se mostra atípico para uma empresa cuja atividade operacional envolve prestação de serviços intensivos em mão de obra e aquisição de materiais de terceiros, como é o caso das operações de montagem e desmontagem de andaimes.

A inexistência dessas rubricas pode indicar, além da possibilidade de ter ocorrido a quitação integral desses valores, possíveis inconsistências contábeis ou classificação inadequada das obrigações correntes, devendo ser apurada a real natureza das dívidas registradas, bem como a eventual existência de Passivos ocultos junto a fornecedores e empregados. Essa situação, se confirmada, pode distorcer a avaliação da liquidez e do endividamento de curto prazo da Requerente.

O “Patrimônio Líquido”, por sua vez, apresentou trajetória crescente, passando de R$ 2,5 milhões em 2022 para R$ 4,6 milhões em 2024. Essa evolução decorre do aumento dos lucros acumulados, que se elevaram em R$ 2,1 milhões no período, refletindo resultados positivos anteriores ou ausência de distribuição de dividendos.

16. Análise das demonstrações econômico-financeiras

c) DRE

DRE	2022	2023	2024
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**3.256.756**	**4.544.334**	**6.837.786**
(-) DEDUÇÕES	-	-	-
RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL	***3.256.756***	***4.554.334***	***6.837.786***
CUSTOS OPERACIONAIS	-	-	-
RESULTADO BRUTO	***3.256.756***	***4.554.334***	***6.837.786***
MARGEM BRUTA	*100,0%*	*100,0%*	*100,0%*
DESPESAS OPERACIONAIS	**(2.077.489)**	**(2.948.199)**	**(4.975.197)**
DESPESAS DE VENDAS	(423.378)	(590.773)	(2.257.073)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(1.654.111)	(2.357.426)	(2.718.124)
RESULTADO OPERACIONAL	***1.179.267***	***1.606.135***	***1.862.589***
MARGEM OPERACIONAL	*36,2%*	*35,3%*	*27,2%*
RESULTADO FINANCEIRO	**-**	**-**	**-**
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	***1.179.267***	***1.606.135***	***1.862.589***
IRPJ E CSLL	**-**	**-**	**-**
RESULTADO LÍQUIDO	**1.179.267**	**1.606.135**	**1.862.589**
MARGEM LÍQUIDA	*36,2%*	*35,3%*	*27,2%*

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) evidencia o desempenho econômico da empresa ao longo dos exercícios, refletindo a geração de receitas, a estrutura de custos e despesas, e o resultado líquido apurado em cada período.

No triênio analisado (2022 a 2024), a “Receita Operacional Bruta” apresentou crescimento, passando de R$ 3,3 milhões em 2022 para R$ 6,8 milhões em 2024 — um aumento de 110%. Destaca-se que não há qualquer registro de deduções do faturamento, o que pode indicar que a empresa esteja enquadrada em um regime especial de tributação, possivelmente sujeito à alíquota zero para determinados tributos. Contudo, também é possível que haja ausência de registro dos impostos incidentes sobre a receita, o que configuraria uma inconsistência contábil.

Cabe observar, entretanto, que em 2023 foi identificada uma divergência de valores: o montante de R$ 1.606.134,56 informado na DRE não corresponde integralmente ao valor apurado no balancete contábil apresentado, que indica diferença de R$ 10 mil. Essa inconsistência, embora aparentemente pequena em termos absolutos, compromete a fidedignidade das demonstrações e reforça a necessidade de reconciliação contábil, especialmente em um contexto de recuperação judicial, no qual a precisão das informações financeiras é essencial para avaliação da viabilidade econômico-financeira.

16. Análise das demonstrações econômico-financeiras

c) DRE

DRE	2022	2023	2024
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**3.256.756**	**4.544.334**	**6.837.786**
(-) DEDUÇÕES	-	-	-
RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL	***3.256.756***	***4.554.334***	***6.837.786***
CUSTOS OPERACIONAIS	-	-	-
RESULTADO BRUTO	***3.256.756***	***4.554.334***	***6.837.786***
MARGEM BRUTA	*100,0%*	*100,0%*	*100,0%*
DESPESAS OPERACIONAIS	**(2.077.489)**	**(2.948.199)**	**(4.975.197)**
DESPESAS DE VENDAS	(423.378)	(590.773)	(2.257.073)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(1.654.111)	(2.357.426)	(2.718.124)
RESULTADO OPERACIONAL	***1.179.267***	***1.606.135***	***1.862.589***
MARGEM OPERACIONAL	*36,2%*	*35,3%*	*27,2%*
RESULTADO FINANCEIRO	**-**	**-**	**-**
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	***1.179.267***	***1.606.135***	***1.862.589***
IRPJ E CSLL	**-**	**-**	**-**
RESULTADO LÍQUIDO	**1.179.267**	**1.606.135**	**1.862.589**
MARGEM LÍQUIDA	*36,2%*	*35,3%*	*27,2%*

Quanto à composição de resultados, destaca-se que não há registro de custos operacionais, de modo que o resultado bruto é igual à receita líquida, refletindo margem bruta de 100% em todos os exercícios — algo atípico para o setor e que sugere ausência de apropriação de custos diretamente vinculados à operação, como materiais utilizados ou depreciação de ativos operacionais. Tal situação reforça a hipótese de lançamento inadequado de despesas, possivelmente classificadas em “Despesas Operacionais”.

As “Despesas Operacionais” evoluíram de R$ 2,1 milhões em 2022 para R$ 5 milhões em 2024, mais do que dobrando em dois anos. Dentro desse grupo, as “Despesas de Vendas” cresceram de R$ 423,4 mil para R$ 2,3 milhões, enquanto as “Despesas Administrativas” aumentaram de R$ 1,7 milhão para R$ 2,7 milhões. Esse movimento gerou uma redução da margem operacional de 36,2% em 2022 para 27,2% em 2024.

16. Análise das demonstrações econômico-financeiras

c) DRE

DRE	2022	2023	2024
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**3.256.756**	**4.544.334**	**6.837.786**
(-) DEDUÇÕES	-	-	-
RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL	***3.256.756***	***4.554.334***	***6.837.786***
CUSTOS OPERACIONAIS	-	-	-
RESULTADO BRUTO	***3.256.756***	***4.554.334***	***6.837.786***
MARGEM BRUTA	*100,0%*	*100,0%*	*100,0%*
DESPESAS OPERACIONAIS	**(2.077.489)**	**(2.948.199)**	**(4.975.197)**
DESPESAS DE VENDAS	(423.378)	(590.773)	(2.257.073)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(1.654.111)	(2.357.426)	(2.718.124)
RESULTADO OPERACIONAL	***1.179.267***	***1.606.135***	***1.862.589***
MARGEM OPERACIONAL	*36,2%*	*35,3%*	*27,2%*
RESULTADO FINANCEIRO	**-**	**-**	**-**
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	***1.179.267***	***1.606.135***	***1.862.589***
IRPJ E CSLL	**-**	**-**	**-**
RESULTADO LÍQUIDO	**1.179.267**	**1.606.135**	**1.862.589**
MARGEM LÍQUIDA	*36,2%*	*35,3%*	*27,2%*

O “Resultado Líquido”, por sua vez, acompanhou a tendência de crescimento das receitas, passando de R$ 1,2 milhão em 2022 para R$ 1,9 milhão em 2024. Apesar do aumento nominal, a margem líquida caiu de 36,2% para 27,2%, o que indica perda de eficiência operacional e maior impacto das despesas sobre o faturamento.

Por fim, observa-se que não há lançamentos de “Resultado Financeiro” nem de “IRPJ e CSLL”. No que se refere à ausência de impostos sobre o resultado, a falta de registro dessas contas evidencia uma inconsistência contábil, visto que a Requerente apresentou lucro em todos os exercícios analisados.

Em síntese, a DRE da Requerente demonstra crescimento relevante da receita e manutenção de lucratividade positiva, mas apresenta inconsistências contábeis — como a divergência de valores no exercício de 2023 e a ausência de “Custos Operacionais” e impostos sobre o resultado — que comprometem a transparência e a exatidão dos resultados apresentados.

17. Do pedido de essencialidade

- A Requerente afirma que possui 10 carretas e 12 cavalos mecânicos que seriam essenciais para o exercício da atividade empresarial, pois constituem a base da operação de transporte que assegura sua importante fonte de receita, especialmente no cumprimento do contrato de fretes firmado com grande companhia do setor de mineração, responsável pelo escoamento de níquel e carvão.

- Defendem que a retirada desses veículos inviabilizaria a continuidade das operações, acarretando a quebra imediata da empresa e, por consequência, o não pagamento dos credores. Sustenta ainda que grande parte dos financiamentos desses bens já foi quitada, em vários casos, superando 50%, demonstrando boa-fé e tornando desproporcional eventual retomada.

- Por isso, embora reconheça que créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, requer a manutenção da posse durante o *stay period*, por se tratarem de bens indispensáveis à preservação da atividade, à geração de caixa e à própria viabilidade da recuperação.

- Frente ao pedido, o presente tópico visa a analisar a essencialidade dos referidos itens.

- A Requerente juntou aos autos tabela que, segundo afirma, representaria o conjunto formado por 10 carretas e 12 cavalos mecânicos cuja essencialidade pretende ver reconhecida.

BANCO	GRUPO	COTA	ADESÃO	PRAZO	PRC	VALOR BEM	DEVEDOR	PRC RESTANTES	CHASSI	BEM	TIPO
BB MATRIZ	1383	9655	14/03/2023	54	R$ 711,05	R$ 36.308,00	R$ 16.505,70	24	9A9CA1722CLDJ5046	MJV1E54	CARRETA
BB MATRIZ	1383	883	14/03/2023	54	R$ 684,81	R$ 36.308,00	R$ 17.736,37	25	9A9CA1722CLDJ5047	MJW0C44	CARRETA
BB MATRIZ	1383	9019	14/03/2023	54	R$ 711,05	R$ 36.308,00	R$ 17.736,37	25	9A9CA1722CLDJ5047	MJW0C44	CARRETA
BB MATRIZ	1383	6202	14/03/2023	54	R$ 711,05	R$ 36.308,00	R$ 17.657,10	25	9A9CA1722DLDJ5366	MLJ5C63	CARRETA
BB MATRIZ	1383	7337	14/03/2023	54	R$ 711,05	R$ 36.308,00	R$ 17.710,28	25	9A9DR1762DLDJ5754	MLJ5E23	CARRETA
BB MATRIZ	1356	624	11/04/2024	50	R$ 2.645,70	R$ 113.929,00	R$ 91.910,05	34	9ADG0942JJM419221	IYM8848	CARRETA
BB MATRIZ	1356	3494	05/04/2024	50	R$ 2.645,70	R$ 113.929,00	R$ 91.910,05	34	9ADG0942JJM419220	IYM8846	CARRETA
BB MATRIZ	1383	4611	14/03/2023	54	R$ 711,05	R$ 36.308,00	R$ 16.455,44	24	9A9CA1722DLDJ5366	MLJ5C63	CARRETA
BB MATRIZ	1383	3495	14/03/2023	54	R$ 711,05	R$ 36.308,00	R$ 16.455,54	24	9A9CA1722DLDJ5367 / S	MLJ5C73 /	CARRETA
BB MATRIZ	1383	1613	14/03/2023	54	R$ 711,05	R$ 36.308,00	R$ 16.255,42	23	9A9CA1722DLDJ5367	MLJ5C73	CARRETA
BRADESCO	10448	246	06/11/2024	62	R$ 1.027,33	R$ 52.493,00	R$ 60.426,21	59	98PTT47MSJB1036662	PRY5G32	CAVALO
BRADESCO	10431	271	06/11/2024	62	R$ 1.027,33	R$ 52.493,00	R$ 60.426,21	59	98PTT47MSJB1036662	PRY5G32	CAVALO
BRADESCO	10487	293	06/11/2024	63	R$ 678,88	R$ 52.961,88	R$ 37.856,77	58	98PTT47MSJB104218	PRV0J05	CAVALO
BRADESCO	10467	445	06/11/2024	63	R$ 1.011,57	R$ 52.493,00	R$ 60.441,96	60	98PTT47MSJB1036662	PRY5G32	CAVALO
BRADESCO	10476	449	06/11/2024	63	R$ 603,25	R$ 47.597,18	R$ 33.628,90	58	98PTT47MSJB104218	PRV0J05	CAVALO
BRADESCO	10444	471	06/11/2024	62	R$ 688,91	R$ 52.961,88	R$ 37.794,25	57	98PTT47MSJB104218	PRV0J05	CAVALO
BRADESCO	10414	496	06/11/2024	61	R$ 919,34	R$ 46.245,80	R$ 53.220,59	58	98PTT47MSJB1036662	PRY5G32	CAVALO
BRADESCO	10489	503	06/11/2024	63	R$ 608,61	R$ 47.928,17	R$ 33.938,50	58	98PTT47MSJB1036662	PRY5G32	CAVALO
BRADESCO	10445	536	06/11/2024	62	R$ 1.027,33	R$ 53.931,59	R$ 60.426,21	57	98PTT47MSJB104218	PRV0J05	CAVALO
BRADESCO	10438	538	06/11/2024	62	R$ 688,91	R$ 52.961,88	R$ 37.794,25	57	98PTT47MSJB104218	PRV0J05	CAVALO
BRADESCO	10477	544	06/11/2024	63	R$ 678,88	R$ 52.961,88	R$ 37.856,77	58	98PTT47MSJB104218	PRV0J05	CAVALO
BRADESCO	10488	563	06/11/2024	63	R$ 678,88	R$ 52.961,88	R$ 37.856,77	58	98PTT47MSJB1036662	PRY5G32	CAVALO
BB FILIAL	1383	8966	14/03/2023	54	R$ 687,97	R$ 36.308,00	R$ 17.864,08	25	98PTTH430RB140888	SLR7F62	SLR7F62
BB FILIAL	1389	134	29/05/2023	72	R$ 2.833,33	R$ 243.623,31	R$ 137.169,57	46	98PTTH430RB140888	SLR7F62	SLR7F62
BB FILIAL	1389	533	29/05/2023	72	R$ 2.970,44	R$ 243.623,31	R$ 139.156,64	46	98PTTH430RB140888	SLR7F62	SLR7F62
BB FILIAL	1389	1701	29/05/2023	72	R$ 2.833,33	R$ 243.623,31	R$ 139.107,15	46	98PTTH430RB140888	SLR7F62	SLR7F62

- Todavia, da análise do quadro apresentado, verifica-se apenas 11 veículos, constando tão somente placas e chassis desses itens, o que revela inconsistência entre a quantidade alegada e a efetivamente demonstrada.

17. Do pedido de essencialidade

- Ademais, cumpre destacar que a Requerente, após a constatação da inconsistência inicialmente verificada, apresentou nova documentação ao Evento 16 com o intuito de reforçar a alegada essencialidade dos veículos. Foram acostados aos autos documentos referentes a outras carretas e cavalos que não constavam na petição inicial, ampliando o conjunto de bens cuja preservação pretende ver reconhecida.

- Diante disso, passa-se à análise da essencialidade dos bens indicados.

- Inicialmente, cumpre destacar que o reconhecimento da essencialidade, para os fins previstos nos arts. 49, § 3º, c/c 6º, § 7º-A e § 7º-B, da LREF, pressupõe a demonstração concreta, pelo devedor, de que o bem é indispensável à continuidade de suas atividades e de que existe risco iminente de sua retirada em razão de medida de constrição judicial.

- A proteção legal, portanto, pressupõe: (i) que o bem esteja efetivamente gravado; e (ii) que exista ameaça concreta de constrição ou retirada, apta a comprometer a continuidade das atividades empresariais.

- Sem a presença cumulativa desses requisitos, não há espaço para o reconhecimento da essencialidade.

- No caso em exame, foram apresentados contratos de transporte rodoviário de cargas celebrados com diferentes tomadores de serviços, por meio dos quais busca demonstrar a efetiva utilização dos caminhões e carretas na atividade-fim da empresa, evidenciando que tais bens integram a estrutura operacional responsável pela movimentação de mercadorias e pela geração de receita que sustenta a atividade empresarial.

- Ao Evento 16 a empresa apresentou 25 documentos denominados “Vale Frete Viagem” (Evento 16 – OT17 a OUT39) emitido pela empresa Transportes Della Volpe S/A, os quais demonstram que veículos da Requerentes realizaram uma série de fretes entre as cidades de Barcarena, PA e Parauapebas, PA, o que confirma o narrado na petição inicial e apurado na visita técnica realizada.

- Ademais, a Requerente anexou CRLVs com o intuito de comprovar que os bens são de titularidade da requerente e encontram-se gravados por alienação fiduciária, e, portanto, estariam em risco de retirada.

17. Do pedido de essencialidade

- A apresentação desses documentos evidencia, simultaneamente, a utilização efetiva dos veículos na atividade-fim e a possibilidade concreta de sua retomada pelos credores, circunstância que, caso concretizada, inviabilizaria a continuidade das operações.

- Nesse contexto, o reconhecimento da essencialidade somente é cabível quando demonstrados, de forma cumulativa, os dois elementos técnicos exigidos pela legislação: (i) a vinculação operacional do bem, comprovada por meio dos contratos de transporte apresentados; e (ii) o gravame regularmente constituído, comprovado pelos CRLVs.

- A propósito, o E. TRS já se manifestou no sentido de reconhecer a essencialidade de caminhão utilizado na atividade de transportes:

  "A recuperanda é uma empresa de transportes e, por evidente, o caminhão é essencial a atividade que exerce.". AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

  (Agravo de Instrumento, Nº 70083968818, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-07-2020)

- A conjugação desses elementos configura pressuposto indispensável para que o Juízo avalie a pertinência da preservação dos bens durante o *stay period*.

- A conjugação desses elementos configura pressuposto indispensável para que o Juízo avalie a pertinência da preservação dos bens durante o *stay period*.

- Tal correspondência encontra-se demonstrada na planilha apresentada na página seguinte, elaborada por esta Perita, na qual se evidencia, de forma individualizada, a vinculação de cada veículo aos documentos de transporte e o ônus fiduciário que sobre eles recai.

- Ressalta-se que as conclusões apresentadas a seguir podem ser revistas por esta Auxiliar em caso de risco de expropriação dos veículos não considerados essenciais neste momento, mediante apresentação de documentos necessários a demonstrar que os bens são utilizados no desenvolvimento da atividade empresarial.

17. Do pedido de essencialidade

VEÍCULO	PLACAS/CHASSI	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	USO COMPROVADO	ESSENCIAL
Carreta	MJV1E54 9A9CA1722CLDJ5046	Sim	Não	**Não comprovado**
Carreta	MJV0C44 9A9CA1722CLDJ5047	Sim	Não	**Não comprovado**
Carreta	MLJ5C63 9A9CA1722DLDJ5366	Sim	Não	**Não comprovado**
Carreta	MLJ5E23 9A9DR1762DLDJ5754	Sim	Não	**Não comprovado**
Carreta	IYM8I48 9ADG0942JJM419221	Não	Não	**Não comprovado**
Carreta	IYM8846 9ADG0942JJM419220	Sim	Não	**Não comprovado**
Carreta	MLJ5C73 9A9CA1722DLDJ5367	Sim	Não	**Não comprovado**
Cavalo	PRY5G32 98PTT47MSJB1036662	Sim	Sim	**Comprovado**
Cavalo	PRV0J05 98PTT47MSJB104218	Sim	Sim	**Comprovado**
Cavalo	SLR7F62 98PTTH430RB140888	Sim	Sim	**Comprovado**

17. Do pedido de essencialidade

VEÍCULO	PLACAS/CHASSI	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	USO COMPROVADO	ESSENCIAL
Cavalo	RSR1F93	Sim	Sim	Comprovado
Cavalo	RSQ0F11	Sim	Sim	Comprovado
Carreta	RSR1F73	Sim	Sim	Comprovado
Carreta	RSR1F84	Sim	Sim	Comprovado
Carreta	RSR1F45	Sim	Sim	Comprovado
Cavalo	JCB5A36	Sim	Sim	Comprovado
Cavalo	JAX7G59	Sim	Sim	Comprovado
Cavalo	QRS7D88	Documento não apresentado	Sim	Não comprovado
Cavalo	QRY6A66	Documento não apresentado	Sim	Não comprovado
Cavalo	QRW1H27	Sim	Sim	Comprovado

18. Dos pedidos liminares

- A Requerente postulou, liminarmente, (i) a restituição da quantia de R$ 220.276,98, sob a alegação de que o valor teria sido indevidamente apropriado pelo Banco Bradesco S/A, a partir de uma aplicação financeira oferecida em garantia de contrato de empréstimo de capital de giro; e (ii) o reconhecimento da essencialidade de 10 carretas e 12 cavalos, os quais indicou estarem alienados fiduciariamente.
- No que se refere ao pedido de essencialidade, destaca-se que a matéria já foi analisada em tópico próprio, ocasião em que esta Equipe Técnica se pronunciou de forma parcialmente favorável ao pleito, ao concluir que ficou suficientemente demonstrada a indispensabilidade de 11 veículos para a manutenção das atividades operacionais da empresa e, por conseguinte, para a preservação de sua capacidade de geração de receita.
- Quanto ao pedido de restituição da quantia apropriada pelo Banco Bradesco, em decisão de Evento 04, o Juízo indicou a necessidade de *"**c)** análise específica do pedido de tutela de urgência referente à apropriação de valores pelo Banco Bradesco, contextualizando a situação contratual"*.
- Conforme se depreende da petição inicial, a Requerente apresentou cópia da Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro n. 237/16.855.770, informando que o contrato foi firmado em 48 parcelas mensais de R$ 15.734,07, com início previsto para 30/01/2025 e término em 02/01/2029.
- Destacou, ainda, que o instrumento contratual contém autorização expressa para débito automático em conta, inclusive quanto a valores vencidos, ainda que parciais, de modo que, em caso de inadimplemento de uma ou mais parcelas, o banco estaria autorizado a debitar apenas os valores correspondentes às prestações em atraso, restabelecendo, assim, a regularidade contratual.
- Aduziu também que, em garantia ao contrato, foi constituído aporte no valor de R$ 250.000,00, depositado em conta vinculada. Ressaltou, entretanto, que o gerente da conta, de forma unilateral e desarrazoada, procedeu ao débito integral da quantia depositada em garantia, ou seja, R$ 250.000,00, sem prévia comunicação, notificação formal ou medida judicial autorizativa, conduta que indicou configurar ato abusivo, extrapolando os limites da autorização contratual.

18. Dos pedidos liminares

- Administrativamente, essa Equipe Técnica solicitou a apresentação do inteiro teor do contrato em questão, de forma que o referido contrato restou encaminhado pela Requerente e vai anexado ao presente laudo.
- Verificou-se, então, que este foi celebrado entre o Banco Bradesco S/A e a Requerente, com aval da sócia-administradora Juliana Bestetti da Silva, emitido em 06/11/2024, no valor total de R$ 500.000,00, sendo firmado com garantia constituída por cessão fiduciária de direito creditórios de fundo de investimento no montante de R$ 250.000,00. A garantia constou da seguinte cláusula contratual:

7 - Garantias
7.1 - Comparece(m) nesta Cédula a(s) pessoa(s) indicada(s) no Quadro I-3 como avalista(s) do **Emitente**, respondendo com esta solidária e integralmente por todas as obrigações aqui assumidas, anuindo, ainda, expressamente, como ora convencionado.
7.2 - Sem prejuízo da garantia pessoal mencionada no item anterior e para melhor garantir as obrigações representadas nesta Cédula, são constituídas, ainda, neste ato, pelo **Emitente** e/ou pelo(s) **Terceiro(s) Garantidor(es)**, as garantias reais descritas no Quadro II-17, aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições que com elas guardar relação, apresentadas nos itens abaixo:
I - Penhor de Títulos de Crédito - É conferido em regime rotativo conforme procedimentos constantes das alíneas "d", "e" e "f" adiante, obrigando-se o **Emitente** e/ou o(s) **Terceiro(s) Garantidor(es)**, desde já, a entregar ao **Credor** duplicatas de suas respectivas emissões, todas vincendas, devidamente endossadas a favor do **Credor**, resultantes de vendas realizadas a prazo, pagáveis em qualquer praça onde o **Credor** mantenha Agência, pelo valor global previsto no Quadro II-17.1.

16.2 - Autorização para débitos vencidos, inclusive parciais ☒ Sim ☐ Não

Garantia(s) Real(is) (Descrição)
CESSAO FIDUCIARIA DE DIREITOS CREDITORIOS DE FUNDO DE INVESTIMENTOS, FUNDO BRADESCO MAX DI.

- O ajuste foi pactuado em 48 parcelas mensais de R$ 15.734,07, prevendo-se, em cláusula contratual específica, que em caso de inadimplemento, o credor estaria autorizado a debitar os valores correspondentes diretamente da conta bancária da empresa.
- A Requerente informou que deu em garantia o valor de R$ 250.000,00 e que incorreu em inadimplemento de duas parcelas. Aduziu, ainda, que o Banco, por iniciativa própria, procedeu à compensação de valores equivalentes a 14 parcelas, efetuando o crédito de R$ 220.276,98.
- Ressalta-se, preliminarmente, que, por se tratar de contrato garantido por cessão fiduciária, o credor fiduciário possui o direito de se valer da garantia independentemente do número de parcelas inadimplidas, podendo, diante da mora, tomar para si o valor dado em garantia, na forma prevista contratualmente.
- Ainda, nesse ponto, verifica-se que a referida constrição ocorreu em 23 de setembro de 2025, ou seja, mais de um mês antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Diante disso, constata-se que tal ato não pode ser alcançado pelos efeitos suspensivos do *stay period* previsto no artigo 6º, caput, da Lei n. 11.101/2005, caso seja deferido o pedido recuperatório, uma vez que a proteção conferida ao devedor somente se

18. Dos pedidos liminares

- inicia a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, e não retroage a atos regularmente praticados em momento anterior.
- Sobre o ponto, o E. TJRS já teve a oportunidade de se manifestar sobre a necessidade de preservação dos atos válidos realizados anteriormente ao deferimento da recuperação judicial:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...]* ***A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DELIMITOU O ALCANCE DOS ARTS. 6º, § 12º E 20-B, §1º, AMBOS DA LEI Nº 11.101/05, NO SENTIDO DE QUE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DEVE OBSERVAR AOS ATOS JURÍDICOS PERFEITOS*** *E, EM QUAL FASE ENCONTRA-SE A EXECUÇÃO, PARA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE OU NÃO DO LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS EM FAVOR DA DEVEDORA, SEJA NA QUALIDADE DE RECUPERANDA, SEJA NA QUALIDADE DE QUEM ANTECIPA OS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MODIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 52369603620248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 17-01-2025)

- Além disso, considerando que o valor amortizado encontra-se dentro do limite da garantia fiduciária constituída, conclui-se que o referido montante não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005.
- Ainda que se tivesse perseguido o reconhecimento da essencialidade dos valores, é sabido que que valores em dinheiro não constituem bens de capital a atrair a competência do Juízo Recuperacional, conforme já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024).
- Assim, em que pese não se desconsidere a importância do montante para o prosseguimento das atividades da Requerente, a via ora apresentada não se presta para reaver os valores, tampouco para discutir as condições contratuais, diante da não sujeição do contrato aos efeitos do pedido de recuperação judicial.
- Diante de todo o exposto, uma vez que a proteção legal do devedor somente tem início com o deferimento do processamento da recuperação judicial e observando-se que a devolução pleiteada refere-se a valor garantido e regularmente apropriado pelo credor fiduciário, esta Perita entende não haver fundamento para o deferimento do pedido liminar formulado.

19. Conclusões

- Conforme determinado na decisão, o objetivo desta Constatação Prévia era a averiguação: ***(i)*** das reais condições de funcionamento da empresa, verificando se a atividade empresarial está em efetivo exercício; ***(ii)*** da regularidade formal dos documentos que instruem a petição inicial; ***(iii)*** da análise específica do pedido de tutela de urgência referente à apropriação de valores pelo Banco Bradesco, contextualizando a situação contratual; e ***(iv)*** a efetiva essencialidade dos veículos para a manutenção das atividades da Requerente.

- No que se refere à questão da existência de atividade exercida pela Requerente, o perito nomeado **constatou a existência de atividade empresarial**, havendo – formalmente – o atendimento ao requisito do art. 47 da LREF.
- Em visita técnica realizada, foi constatado que **o principal estabelecimento da Requerente é localizado em Gravataí/RS**, o que atrai a competência para a Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS.
- Diante do exposto, no que diz respeito **às dimensões do art. 48 da Lei 11.101/2005, essa Equipe Técnica entende pela necessidade de intimação da Devedora.**

- Verifica-se que o Requerente **não atendeu aos requisitos formais previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005**, uma vez que deixou de apresentar a totalidade da documentação contábil exigida para instrução do pedido. **Desse modo, em que pese tenha sido constatada a existência de atividade econômica exercida pela empresa, uma vez que constatado o não cumprimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, entende essa Equipe Técnica pela necessidade de intimação da Requerente para acostar ao feito os seguintes documentos**:

  1) Declaração de não ter sido falida ou, se o foi, de que estão extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes, emitida em nome da sociedade, nos termos do art. 48, inciso I;

  2) Certidões exigidas pelo art. 48, incisos II, III, IV;

  3) Balancetes e demonstrações de resultados acumulados até outubro/2025 de 2025, (art. 51, II e II, “b”);

  4) a juntada da cópia dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF, tal como determina o art. 51, XI da LREF.

19. Conclusões

- No que toca ao reconhecimento da essencialidade dos bens indicados, a visita e os documentos acostados ao processo evidenciaram que os veículos de placa PRY5G32, PRV0J05, SLR7F62, RSR1F93, RSQ0F11, RSR1F73, RSR1F84, RSR1F45, JCB5A36, JAX7G59 e QRW1H27 se enquadram no conceito de bem de capital, tendo sua essencialidade sido comprovada pela Requerente, conforme evidencia o item “17. Do Pedido de Essencialidade”.

- Em relação ao segundo pedido liminar, referente à intimação da *instituição financeira para que faça a devolução imediata bem como a liberação de acesso ao valor de R$ 220.276,98*, opina esta Perita pelo indeferimento do pedido, diante do fato de que a retenção feita pela instituição financeira decorre de garantia fiduciária pactuada no bojo do instrumento contratual entabulado entre as partes, a qual foi perfectibilizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial.